

Anabela Cunha da Costa — 5 de Agosto de 2006.
 Catarina Lopes Valente — 5 de Agosto de 2006.
 Catarina Alexandra Carvalho Oliveira — 5 de Agosto de 2006.
 Catarina José Bessa Mendes Aveiro — 6 de Agosto de 2006.
 Regina Maria Lopes Gomes — 6 de Agosto de 2006.
 Joana Maria Manaia Caridade — 6 de Agosto de 2006.
 Paulo César Freitas Cabete — 6 de Agosto de 2006.
 Ana Maria Torres Rosa — 6 de Agosto de 2006.
 Paula Cristina Oliveira Constantino — 6 de Agosto de 2006.
 Romeu Adelino Marta Outeiro — 6 de Agosto de 2006.
 Sandra Isabel Ribeiro Marques — 6 de Agosto de 2006.
 Maria Helena Dias Pires — 6 de Agosto de 2006.
 Olga Cristina Oliveira Jorge — 7 de Agosto de 2006.
 Cristina Maria Melo Durão — 8 de Agosto de 2006.
 Suse Silva Santos — 8 de Agosto de 2006.
 Rui Pedro Freire Calado — 9 de Agosto de 2006.
 Liliana Silva Rosa Simões — 9 de Agosto de 2006.
 Odete Margarida Pinto Ferreira — 10 de Agosto de 2006.
 Ana Margarida Santos Monteiro — 10 de Agosto de 2006.
 Filipa Patrícia Costa Dias — 10 de Agosto de 2006.
 Elsa Isabel Silva Cardoso — 10 de Agosto de 2006.
 André João Melo Lucas — 10 de Agosto de 2006.
 Sérgio Rodrigo Paiva Figueiredo — 10 de Agosto de 2006.
 Carla Maria Ferreira Durão Duarte — 10 de Agosto de 2006.
 Patrícia Raquel Santos Simões — 10 de Agosto de 2006.
 Sandra Luísa França Santos — 10 de Agosto de 2006.
 Ricardo Jorge Garrido Pato — 10 de Agosto de 2006.
 Cristina Guimarães Gomes — 10 de Agosto de 2006.
 Sónia Ribeiro Ferreira — 10 de Agosto de 2006.
 Sara Raposo Seabra — 10 de Agosto de 2006.
 Ana Filipa Pereira Oliveira — 10 de Agosto de 2006.
 Paula Marisa Sá Costa — 10 de Agosto de 2006.
 Liliana Maria Silva Costa Santos Sousa — 10 de Agosto de 2006.
 Cecília Carmo Borlido Parente — 12 de Agosto de 2006.
 Dora Margarida Santos Pires — 13 de Agosto de 2006.
 Cristela Gonçalves Vicente — 13 de Agosto de 2006.
 Carla Susana Carvalho Silva — 15 de Agosto de 2006.
 Rita Jorge Francisco — 15 de Agosto de 2006.
 Arlete Conceição Borges Araújo — 19 de Agosto de 2006.
 Carlos Jorge Magalhães Jesus — 20 de Agosto de 2006.
 Nuno Miguel Medina Sacramento — 20 de Agosto de 2006.
 Márcia Noélia Pestana Santos — 20 de Agosto de 2006.
 Elisabete Sofia Almeida Cioga — 20 de Agosto de 2006.
 Jana Staats — 20 de Agosto de 2006.
 Rita Silva Ferreira Costa — 20 de Agosto de 2006.
 Cecília Raquel Matos Batista — 20 de Agosto de 2006.
 Ana Lúcia Rodrigues Quaresma — 21 de Agosto de 2006.
 Edite Sofia Santos Luis — 21 de Agosto de 2006.
 Teresa Margarida Rosa — 22 de Agosto de 2006.
 Helena Sofia Duarte — 26 de Agosto de 2006.
 Filipa Eugénia Carvalho Seabra — 27 de Agosto de 2006.

Os presentes contratos são válidos por três meses, eventualmente renováveis por um único e igual período e com efeito às datas indicadas.

31 de Agosto de 2006. — O Director do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, José Miguel Perpétuo. 3000215157

TRIBUNAIS

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio

Processo n.º 1776/05.4TBFLG-N.
 Verificação ulterior créditos /outros direitos (CIRE).
 Autor — Flex Design A/s.
 Réu — Credores da Massa Insolvente de Isidro Lopes, S. A.

A Dr.ª Sandra Mendes Ramalho, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras, faz saber que, nos presentes autos supra-identificados, que correm por apenso aos autos de declaração de insolvência, por este Juízo e Tribunal, em que é devedor Isidro Lopes, S. A., número de identificação de pessoa colectiva 501334440, com sede na Zona Industrial da Longra, fracção A, Longra, Rande, Felgueiras, correm éditos de 10 dias, contados da segunda e última publicação do anúncio, citando os credores da massa insolvente para,

no prazo de 20 dias, findos os dos éditos, contestarem, querendo, a presente acção (artigos 146.º e 148.º do CIRE e 783.º do CPC), e na qual pretende o autor que seja verificado o seu crédito no montante de € 90 353,84, cujo duplicado se encontra neste Tribunal à disposição de quem o queira consultar, dentro das horas normais de expediente.

21 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, Sandra Mendes Ramalho. — O Oficial de Justiça, Domingos Monteiro Gonçalves. 3000217735

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio

Processo n.º 1859/06.3TBLRA.
 Insolvência pessoa colectiva (requerida).
 Requerente — Lima Natuurvoedingsbedrijf N.V.
 Insolvente — Biomarket — Comércio e Produção de Produtos Biológicos, S.A. e outros.

Biomarket — Comércio e Produção de Produtos Biológicos, S. A., número de identificação fiscal 506385159, com endereço na estrada da Pedreira, 9, Montijos, Monte Redondo, 2400-000 Leiria.

Dr. José A. Cecílio, residente na Rua do Capitão Mouzinho Albuquerque, 123, 1.º, direito, 2400-000 Leiria, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por inexistência de bens na massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1 — Encerrado o processo:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que ocorra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do pla-

no de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contra-parte.

5 — Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

3 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *Fernando Jorge Prata Andrade*. — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela da Cruz Bárto*.
1000306986

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio

Processo n.º 2224/06.8TBOAZ.
Insolvência pessoa colectiva (requerida).
Credor — Volodymyr Semenhov.
Insolvente — Oliveira e Almeida, L.ª

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvente — Oliveira e Almeida, L.ª, número de identificação fiscal 500616221, residente na Rua da Ameixoeira, César, 3700 São João da Madeira;

Administrador da insolvência — Jorge Ruben Rego, residente na Rua de Álvaro Castelões, 821-S/3.2, 4450-043 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por decisão de 18 de Outubro de 2006.

19 de Outubro de 2006. — O Juiz de Direito, *José Agostinho Sá Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Castro*.
3000217857

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio

Processo n.º 90/04.7TBPRD-S.
Prestação de contas (liquidatário).
Liquidatário judicial — Dr. José Ferraz.
Requerido — Mário Martins Sousa & Filhos, L.ª, e outros.

A Dr.ª Berta Fernanda G. Pacheco, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida Mário Martins Sousa & Filhos, L.ª, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre a reformulação das contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

20 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Berta Fernanda G. Pacheco*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Manuel N. Santos*.
3000217839

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Anúncio

Processo n.º 621/04.2TBRPG.
Insolvência pessoa colectiva (requerida).
Requerente — Ministério Público, Peso da Régua.
Insolvente — Caves S. Miguel, L.ª

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvida — Caves S. Miguel, L.ª, número de identificação fiscal 503783544, com sede no lugar de Santa Quitéria, Fontes, 5030-000 Santa Marta de Penaguião;

Administradora da insolvência — Dr.ª Paula Peres, residente na Praça do Bom Sucesso, 61, 5.º, sala 507, Bom Sucesso Trade Center, 4150-144 Porto, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento — os estatuídos no artigo 233.º do CIRE.
Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

16 de Outubro de 2006. — A Juíza de Direito, *Patrícia Neves*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Rodrigues Amarante*.
1000306995

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TONDELA

Anúncio

Processo n.º 425/06.8TBTND.
Insolvência pessoa colectiva (requerida).
Insolvente — Vieira & Cardoso, L.ª

Vieira & Cardoso, L.ª, número de identificação fiscal 504736639, com sede em Adiça, Mouraz, 3460-000 Tondela;

Dr.ª Alexina Vila Maior, residente na Rua do Conselheiro Luís de Magalhães, 64, 4.º, sala Af, 3800-239 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por não terem sido encontrados bens em quantidade suficiente para, sequer, garantir o pagamento das custas.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente proposto pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3 — As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do número anterior constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4 — Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contra-parte.